



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.726917/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.411 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente GERDAU ACOMINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES OU CONTRIBUIÇÕES EM GFIP.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

BOLSA DE ESTUDO.

Somente os valores de despesas com educação básica e profissional custeados pelo contribuinte em favor de empregados e dirigentes podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ABONO PAGO

Apenas o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, por força de norma exarada pela PGFN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O contribuinte que tenha empregados expostos a agentes nocivos capazes de serem atenuados, eliminando-se a necessidade de concessão de aposentadoria especial, deve comprovar tal atenuação por meio de apresentação de

documentação suficiente à demonstração da atenuação em relação a cada segurado.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar parcialmente as multas por descumprimento de obrigação acessória, na mesma medida em que, no Processo nº: 15504.726790/2011-14, foram cancelados créditos tributários relativos às obrigações principais, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada) e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro João Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão Acórdão n.º 0244.956 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), f. 30093024, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.365.6980.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 616, o AIOA refere-se à exigência de penalidade por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 01/2007 a 12/2007, com omissão dos seguintes fatos geradores: a) valores pagos aos segurados empregados a título de abono; b) valores pagos aos segurados empregados a título de bolsa de estudos não disponibilizadas a todos os empregados e dirigentes; c) pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais (diretores não empregados e membros do conselho de administração) a título de Participação nos lucros e Resultados (PLR); d) valores pagos a segurados contribuintes individuais (presidente, diretores não empregados e vice-presidentes executivos) a título de "remuneração complementar"; e) valores pagos a cooperativas de trabalho, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio delas; f) valores

pagos em ações trabalhistas e os beneficiários. Além disso, deixou de informar, na GFIP, os segurados que exercem atividades expostas a agentes nocivos mediante informação da ocorrência código 04 (exposição a agente nocivo aposentadoria especial aos 25 anos de serviço).

Foi aplicada a multa correspondente a 100% da contribuição não declarada, limitada em função do número de segurados da empresa, conforme disposto no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei 8.212/91, com a redação a Lei 9.528/97.

A autuada apresentou impugnação contendo os seguintes pontos controvertidos:

a) quanto aos abonos, alega que foram pagos aos empregados por força de Acordo Coletivo de Trabalho, em parcela única, e, nessa condição, não são tributáveis, conforme Ato Declaratório PGFN 16/2011; b) com relação às bolsas de estudos, afirma que são disponibilizadas a todos os empregados, contudo a empresa criou critérios de elegibilidade com o intuito de que o benefício fosse distribuído a todos os empregados ao longo do tempo e para que a execução do benefício não se tornasse economicamente inviável; c) sobre o pagamento de PLR aos dirigentes, alega que ofereceu tais valores à tributação na GFIP, tendo efetuado o recolhimento da contribuição, mas esclarece que o pagamento da contribuição incidentes sobre os honorários pagos aos membros do Conselho de Administração foi indevido e que está pleiteando a devolução; d) sobre a parcela "remuneração complementar", esclarece que os valores foram extraídos de conta contábil de provisão e que não ocorreram os pagamentos, requerendo a realização de perícia técnica; e) sobre que está questionando judicialmente a contribuição às cooperativas de trabalho; f) quanto aos empregados sujeitos aos riscos ambientais do trabalho, assevera que os documentos fornecidos à fiscalização comprovam que a empresa se utiliza de todas as medidas de proteção coletiva cabíveis e, não sendo totalmente eficazes, utiliza-se de proteção individual para atenuar os limites de tolerância; g) não há obrigatoriedade de declarar em GFIP os valores pagos em processos trabalhistas, cuja execução compete à Justiça do Trabalho. Requereu a suspensão deste processo até que seja julgado o processo de obrigação principal conexo.

O julgamento foi convertido em diligência por duas vezes. A primeira vez ocorreu em 27/04/2012, conforme despacho de fls. 16071612, a qual foi atendida pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 23032305, com ciência ao sujeito passivo em 30/08/2012, fls 2305. A segunda vez ocorreu em 16/10/2012, conforme despacho de fls. 23372338, a qual foi atendida pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls.29572960, com ciência ao sujeito passivo em 20/12/2012, fls 2960.

Foi proferida decisão de primeira instância, julgando a impugnação improcedente e mantendo o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES OU CONTRIBUIÇÕES EM GFIP.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

BOLSA DE ESTUDO.

Somente os valores de despesas com educação básica e profissional custeados pelo contribuinte em favor de empregados e dirigentes podem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

ABONO PAGO

Apenas o abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, por força de norma exarada pela PGFN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O contribuinte que tenha empregados expostos a agentes nocivos capazes de serem atenuados, eliminando-se a necessidade de concessão de aposentadoria especial, deve comprovar tal atenuação por meio de apresentação de documentação suficiente à demonstração da atenuação em relação a cada segurado.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Gerdau Açominas S/A foi cientificada da autuação em 23/12/2011, fls. 3, e teve ciência da decisão de primeira instância em 27/06/2013, fl. 3030.

O prazo de trinta dias para interposição de recurso voluntário teve início em 28/06/2013 (sexta-feira) e término em 27/07/2013 (sábado), prorrogando seu vencimento para o dia 29/07/2013 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte.

Também foram cientificadas do acórdão de primeira instância, na condição de responsáveis solidários, as seguintes sociedades empresárias: Gerdau Internacional Empreendimentos Ltda, Seiva S/A Florestas e Indústrias, 97.043.832/000173, Gerdau Aços

Especiais S/A, CNPJ 07.359.641/000186, Gerdau Comercial de Aços S/A, CNPJ 07.369.685/000197, Gerdau América Latina Participações S/A, CNPJ 07.430.351/000181, e Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/000169, fls. 30383043, 31073116.

Em 29/07/2013, Gerdau Açominas S/A interpôs recurso voluntário, fls. 30443061, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são, em síntese:

Em preliminar, alega nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, eis que deixou de apreciar a manifestação da Recorrente protocolizada em 21/01/2013, que teve por objeto o resultado da diligência de que teve ciência em 20/12/2012.

No mérito, aduz que este processo está vinculado ao processo nº 15.504.726790/201114, por conexão, de modo que ratifica todos os argumentos apresentados nos recursos daqueles autos, os quais devem ser considerados no julgamento do presente, evitando-se decisões conflitantes e/ou contraditórias.

Informa que foram excluídos do processo principal as contribuições relativas aos pagamentos feitos a contribuintes individuais a título de remuneração complementar e participação nos lucros.

Insurge-se contra a multa por falta de informação de valores pagos em processos trabalhistas, afirmando que não existe previsão legal para tanto, que o recolhimento das contribuições é feito no decorrer da ação trabalhista, sendo da Justiça do Trabalho a competência para processar, julgar, cobrar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que preferir, que tais recolhimentos são fiscalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual sempre homologou o procedimento adotado pela Recorrente, que todos os valores levantados pela fiscalização foram recolhidos.

Informa que as contribuições relativas às cooperativas de trabalho estão com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial do seu valor integral.

Requer que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, e, no mérito, que seja extinto o crédito tributário.

As demais sociedades empresárias que tiveram ciência da decisão de primeira instância interpuseram recurso voluntário, fls. 30683176, contendo as mesmas razões do recurso voluntário interposto por Gerdau Açominas S/A.

Em 26 de janeiro de 2016, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.561, pela qual o julgamento foi convertido em diligência para decisão sobre a distribuição do processo principal nº 15504.726790/2011-14, podendo, a seu critério, determinar a apensação deste processo ao processo principal.

Em 8 de março de 2016, foi emitido o Despacho propondo o apensamento do presente processo ao processo principal de n. 15504.726790/2011-14.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No tocante as matérias de mérito decididas no âmbito do processo principal de n. 15504.726790/2011-14, destaque-se que foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando o crédito tributário no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre (i) abono estipulado em acordo coletivo, (ii) bolsa de estudos, e (iii) fatura ou nota fiscal emitidas por cooperativas de trabalho.

Todavia, não foi dado provimento ao Recurso Voluntário no tocante à questão da incidência da incidência do adicional do GILRAT.

Assim, em que pese o meu entendimento seja no sentido de inaplicabilidade incidência do adicional do GILRAT – Ausência de condições especiais de trabalho, conforme demonstrado no meu voto no processo 15504.726790/2011-14, que trata da obrigação tributária principal, fico vinculado ao resultado daquele Acórdão, de modo que, diante do fato de que foi decidido pela incidência do adicional do GILRAT, houve descumprimento da obrigação acessória no tocante exclusivamente a tal questão.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir a multa relativa a obrigação acessória do lançamento de contribuição previdenciária sobre (i) abono estipulado em acordo coletivo, (ii) bolsa de estudos, e (iii) fatura ou nota fiscal emitidas por cooperativas de trabalho, uma vez que tal lançamento não foi mantido no processo principal de n. 15504.726790/2011-14. .

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto